

A Niterói Trânsito S/A, doravante denominada NITTRANS, portadora do CNPJ nº 08.357.430/0001-77, com sede na praça Fonseca Ramos S/N, (Rodoviária Roberto Silveira), 6º/7º andares, Centro, Niterói – RJ, CEP 24.030- 020, devidamente autorizada pelo seu Presidente, Sr. Nelson Godá Fernandes vem por meio desta apresentar resposta ao pedido de Esclarecimento do Edital.

1. Da Tempestividade:

1.1. O pedido de esclarecimentos foi devidamente protocolado na NITTRANS às 10h26min do dia 27 de junho de 2025, dentro do prazo estabelecido no edital.

2. Da Análise das alegações:

2.1. A Empresa GABBA DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 59.553.839/0001-08, interpôs uma solicitação de esclarecimentos solicitando que seja excluído do edital a exigência do certificado ABIC, no item 1, como requisito exclusivo, permitindo que a qualidade dos produtos seja comprovada por laudos laboratoriais emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Agricultura, de forma a evitar direcionamento, garantir legalidade, ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa a administração pública.

3. Da Resposta as alegações:

3.1. Resta claro no processo administrativo que qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnações através do e-mail: cpl@nittrans.niteroi.gov.br, porém o licitante ingressou com os pedidos de esclarecimento de forma física através do protocolo da Nittrans.

3.2. Ressalte-se que, em nenhum momento, houve por parte da Administração Pública qualquer intenção de direcionar ou favorecer determinado licitante, tendo sido observados, em todas as etapas, os princípios da transparência, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. O objetivo sempre foi assegurar a qualidade técnica e a padronização dos materiais a serem adquiridos, com respaldo na Lei Federal nº 13.303/2016.

3.3. Conforme informado no ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO, do Edital de Licitação, em seu item 7, lê-se:

Deverão ser apresentados juntamente com a amostra os seguintes documentos em via original ou cópia reprográfica autenticada:

• *Laudo de Avaliação da Qualidade do Café – Análise física e sensorial do produto ofertado, expedido por um dos Laboratórios Credenciados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através da Codeagro, para Análise Sensorial de Café e comprovada através do Laudo de Avaliação da Qualidade Global da bebida do Café, para o produto ofertado que tenha sido realizado para o lote apresentado como amostra (item 4.1) e dentro do prazo de validade a contar de sua emissão. Serão considerados aptos aqueles cujo parecer final indique Nível Mínimo de Qualidade – NMQ – igual ou superior a 6,0 dentro da escala sensorial definida para a categoria – Superior.*

• *Laudo de Avaliação do Ponto de Torra do Café, para o produto ofertado, que tenha sido realizado para o lote apresentado como amostra (item 4.1) e dentro do prazo de validade a contar de sua emissão. Serão considerados aptos aqueles cujo parecer final que deverá variar entre 50 e 65 pontos – Resolução SAA – 30, de 22/06/2007- Café Superior.*

• *Laudo de Análise Laboratorial: Uma via original ou cópia reprográfica autenticada de laudos de análises laboratoriais comprovando os dados dos subitens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5, referentes à amostra indicativa de unidades do mesmo lote e data de fabricação. Os Laudos apresentados no certame não poderão ter data anterior a 120 (cento e vinte) dias da data fixada no Edital para a abertura das propostas e deverão ser emitidos por laboratórios, conforme abaixo:*



a) laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura ou

b) laboratórios autorizados/credenciados pelo Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura para análises de alimentos para fins de registro ou controle ou

c) laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais.

3.4. Conforme pode ser observado, não há nenhuma menção em todo ANEXO II que informe a exigência exclusiva do certificado ABIC, conforme mencionado pela empresa GABBA DISTRIBUIDORA.

3.5. Ainda cabe informar que, as descrições técnicas dos materiais, se encontravam no estudo técnico preliminar, não cabendo a mudança nas etapas posteriores.

3.6. As alegações foram analisadas pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

4. Da Decisão:

4.1. Em razão do esclarecimento prestado, procedeu-se à análise dos anexos do Edital, na qual foi identificada a menção ao Selo ABIC no item 1 do Anexo I. Diante disso, será anexado um novo Termo de Referência, com a devida retificação da descrição do objeto, tendo em vista que a especificação técnica do item em questão encontra-se, corretamente, disposta no Anexo II deste Edital, sem prejuízo a qualidade do material solicitado e continuar o presente processo licitatório sem nenhum prejuízo ao certame.

4.2. Dessa forma, a presente resposta visa esclarecer os pontos levantados pela empresa solicitante, demonstrando a ausência de direcionamento no certame e o pleno atendimento aos princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016. Reforça-se o compromisso da NITTRANS com a legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



4.3. Por fim, comunicamos que será dada devida publicidade aos atos.

Niterói, 27 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MOANA DA CUNHA PORTO
Data: 27/06/2025 12:59:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Moana da Cunha Porto
Pregoeira Substituta
Portaria 408/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
KEVISON ROCHA DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Kevison Rocha dos Santos
Equipe de Apoio
Portaria 426/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
CLARICE MOREIRA NOVAES DUTRA
Data: 27/06/2025 14:10:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarice Moreira Novaes Dutra
Equipe de Apoio
Portaria 427/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE FERREIRA DO AMARAL
Data: 27/06/2025 17:17:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Ferreira do Amaral
Equipe de Apoio
Portaria 427/2025



RE: SETOR DE LICITAÇÕES - ESCLARECIMENTOS/MODIFICAÇÕES SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De Compras Licitação Pregão <cpl@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

Data Sex, 2025-06-27 17:43

Para distribuidoragabba@gmail.com <distribuidoragabba@gmail.com>

📎 1 anexo (477 KB)

Resposta_ao_esclarecimento_assinado_assinado_assinado.pdf;

Prezados, boa noite!

Segue em anexo a resposta ao esclarecimento solicitado. Aproveito para informar que esse é o canal de comunicação das licitações, conforma consta em Edital.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação



De: Divisão de Materiais e Controle de bens <dmcb@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 27 de junho de 2025 17:13

Para: Compras Licitação Pregão <cpl@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: ENC: SETOR DE LICITAÇÕES - ESCLARECIMENTOS/MODIFICAÇÕES SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De: Gabba Distribuidora <distribuidoragabba@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 26 de junho de 2025 16:40

Para: Niterói Trânsito S/A - NITTRANS <nittrans@nittrans.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: SETOR DE LICITAÇÕES - ESCLARECIMENTOS/MODIFICAÇÕES SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Prezados,

A empresa **GABBA DISTRIBUIDORA**, inscrita no CNPJ nº 59.553.839/0001-08, com sede na Rua Alecrim, nº 729, sala 101, Vila Kosmos, CEP 21220-050, representada pela Sra. **ISABELLA MARTINS DE ARAÚJO PAES**, titular do RG nº 088777107 – DETRAN/RJ e do CPF nº 012.334.967-27, vem, por meio deste, apresentar **ESCLARECIMENTO AO EDITAL**.

1. DOS FATOS

Este esclarecimento pretende afastar, do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito, inclusive,

de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **busca pela contratação mais vantajosa**.

O instrumento convocatório traz cláusulas que comprometem a disputa. A Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, **PARA O ITEM 1**, verificou-se que a exigência do **Selo ABIC** merece urgente reparo por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Verifica-se que, no edital, foi inserida exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto a algumas marcas específicas, porém deixando diversas outras — que atendem às especificações quanto à qualidade — fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a **Portaria nº 570, do Ministério da Agricultura**, determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, padrão este que pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de pureza e/ou qualidade do produto apenas por meio da **Certificação ABIC** limita a oferta e restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade, cuja comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cuja adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro. Portanto, **não pode ser exigida em editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos** que atendem integralmente às especificações.

As exigências de certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém não devem afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira;
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza pode ocorrer por **laudos laboratoriais**.

Exigir o selo ABIC dos licitantes **afasta proposta mais vantajosa** para a aquisição do produto.

A exigência final compromete a legalidade do certame, visto que a **certificação da ABIC** é privada e não é determinada por legislação vigente. Trata-se de órgão de controle privado, o qual **não vincula nenhum fabricante ou marca à obrigatoriedade do certificado** para comercialização do produto.

As comprovações quanto à qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de “e/ou” (Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais), permitindo que marcas não filiadas à ABIC possam apresentar seus produtos acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios certificados, **sem a exigência exclusiva de certificação ABIC**.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro no sentido de **coibir a exigência do referido selo**, por se tratar de uma associação privada:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

“[...] O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.”

Acórdão nº 1354/2010 – 1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010:

“[...] Deve ser permitido a todos os licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.”

Acórdão nº 2019/2010 – Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010:

“[...] A comprovação da qualidade do café [...] pode ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/ANVISA [...]”

Fica, portanto, **evidente que a exigência de credenciamento à ABIC e o respectivo Certificado de Pureza e Qualidade ferem os princípios da legalidade e da isonomia**, comprometendo diretamente a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência.

Ressaltamos ainda que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme a **Instrução Normativa nº 16, de 24/05/2010**, do MAPA.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei de Licitações, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de **certificado ABIC como condição exclusiva** de comprovação de qualidade/pureza é **totalmente ilegal**, ferindo os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade no processo licitatório, além de direcionar a aquisição, limitando o número de participantes no certame.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, determina que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam **reduzidos ao mínimo necessário**, conforme já registrado por autores como **José Cretella Júnior e Marçal Justen Filho**.

A **Lei nº 10.520/2002**, em seu art. 3º, inciso II, veda a definição de objeto com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

O **Decreto nº 3.555/2000**, que regulamenta o pregão, em seu art. 4º, reforça que a licitação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

Como bem destaca **Hely Lopes Meirelles**:

“Na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a **retificação do edital**, nos seguintes termos:

1. Que seja corrigida a redação do item que exige o **Certificado ABIC**, prevendo a possibilidade de comprovação da qualidade do produto por meio de **Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais**, emitidos conforme as resoluções citadas nesta impugnação, por laboratórios acreditados pelo MAPA;
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC como requisito EXCLUSIVO**, permitindo que a qualidade do produto seja comprovada por laudos laboratoriais emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Agricultura, de forma a **evitar direcionamento**, garantir a legalidade, ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

